



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) 0001266-03.2024.5.10.0802

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 29/05/2024

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JANETE DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO: AUGUSTO RANZI

ADVOGADO: VITOR HUGO POVOA VILLAS BOAS

**RECLAMANTE:** SUSLEY BRAGA COSTA

ADVOGADO: AUGUSTO RANZI

ADVOGADO: VITOR HUGO POVOA VILLAS BOAS

**RECLAMANTE:** EDUARDO ANTONIO SANTANA

ADVOGADO: AUGUSTO RANZI

ADVOGADO: VITOR HUGO POVOA VILLAS BOAS

**RECLAMADO:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

- SINSJUSTO

ADVOGADO: JHENYS DA SILVA ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: OTAVIO DE OLIVEIRA FRAZ

ADVOGADO: PEDRO DE OLIVEIRA FRAZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO  
**ATAIc 0001266-03.2024.5.10.0802**  
RECLAMANTE: JANETE DE ALMEIDA GOMES E OUTROS (2)  
RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO  
TOCANTINS - SINSJUSTO

## DECISÃO

Vistos os autos.

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, com base no art. 300 do novo CPC, a fim de que seja autorizada a realização da eleição sindical, no dia 20/06/2024.

Para tanto, aduz que na data acima indicada finalizará o mandato da atual gestão e, assim, o SINSJUSTO poderá ficar sem representatividade ou com a representatividade prejudicada, por exemplo: não será possível celebrar contratos ou efetuar pagamentos necessários ao funcionamento da entidade sindical.

Reforça que não houve proibição de participação da CHAPA 1 no pleito eleitoral, mas apenas determinação de readequação com exclusão da categoria dos oficiais de justiça, que possuem sindicato próprio/específico (em respeito ao princípio da unicidade sindical).

É, em síntese, o relatório.

São aplicáveis ao caso as disposições do artigo 300, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo e caracterização do abuso do direito.

No caso concreto, a certidão de [ID fa5663d](#) e o Estatuto de de [ID 58147c1](#) (§ 2º do art. 1º), indicam a probabilidade do direito vindicado pelo Sindicato réu, pois, nos referidos documentos (o primeiro emitido pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho) consta que o SINSJUSTO representa a "categoria dos servidores do poder judiciário do Estado do Tocantins, **exceto a categoria dos oficiais de justiça**" (grifos meus) e, da análise da inicial, verifico que os três autores, que tentam compor a CHAPA 1, são oficiais justiça.

O perigo de dano é evidente, pois, de fato, com término do mandato da atual gestão o SINSJUSTO poderá ficar com a representatividade prejudicada, impossibilitado de celebrar contratos ou efetuar pagamentos necessários ao seu funcionamento.

Destaco, ainda, que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300 do CPC) e que, no mérito, há possibilidade de anulação do pleito e determinação de designação de novas eleições.

Nesse contexto, **DEFIRO** o pedido para autorizar a realização da eleição sindical, no dia 20/06/2024, garantida a participação da CHAPA 1, desde que excluídos os integrantes que ocupem o cargo de oficial de justiça (que são representados por outro sindicato - vide documento de [ID 5c7b8a4](#)), em respeito ao princípio da unicidade sindical e sem prejuízo de, com posterior decisão que venha a reverter o decisum e a depender de seu conteúdo, tais membros passem a ocupar cargos na mencionada chapa.

Intime-se as partes, **por seus advogados, via DEJT.**

Após, aguarde-se a realização da audiência inaugural.

PALMAS/TO, 07 de junho de 2024.

**MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

